



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 14/2019 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 14/2019

#### Projeto de Lei nº 3/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno

Autor: Vereador Reginaldo Roberto da Costa

Relator: Vereador Paulo Pereira a Filho

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 3/2019, de autoria do Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno

Em justificativas o Autor alega que a propositura propõe tem por escopo aumentar a proteção à saúde dos frentistas, em razão da exposição aos combustíveis líquidos que contém benzeno.

O benzeno é uma substância química altamente perigosa e causadora de câncer. O trabalhador pode ser contaminado por essa substância através dos vapores da gasolina liberados durante o abastecimento e inalados pelo frentista e por contato.

Nos últimos tempos, diversas foram as iniciativas tomadas no intuito de proteger os trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis líquidos que contenham benzeno em sua composição. Tem-se, por exemplo, a Portaria Nº 1.109 de 21/09//2016 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual incorpora o Anexo 2 à Norma Regulamentadora nº 09 – Programa de Proteção de Riscos Ambientais, anexo este que disciplina a exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis.

No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, derrubou o veto à Lei nº 16.656/2018, a chamada Lei do Benzeno,



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 14/2019 fls. 2/3

que passou a vigor em 12/01/2018. Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância a afixação de informativo para proteger frentistas e motoristas contra os efeitos do benzeno, gaz altamente tóxico liberado pela gasolina que provoca danos ao sistema nervoso central, doenças nos rins e no fígado, além de vários tipos de câncer relacionados ao sistema sanguíneo.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 4 de fevereiro de 2019, e sua ementa publicada, na data de de fevereiro de 2019, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em análise do Projeto de Lei nº 2/2019, nos deparamos com questões de ordem constitucional que suplantavam a questão de iniciativa legislativa. Tratava-se das competências privativas da União em Legislar sobre direito do trabalho e de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos, previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, as iniciativas tomadas no intuito de proteger os trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis líquidos que contenham benzeno em sua composição, citando a Portaria Nº 1.109 de 21/09/2016 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual incorpora o Anexo 2 à Norma Regulamentadora nº 09 – Programa de Proteção de Riscos Ambientais, anexo este que disciplina a exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis.

Diferentemente do apontado na análise do Projeto de Lei nº 2/2019, a propositura em análise encontra-se entre as competências do Município em



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 14/2019 fls. 3/3

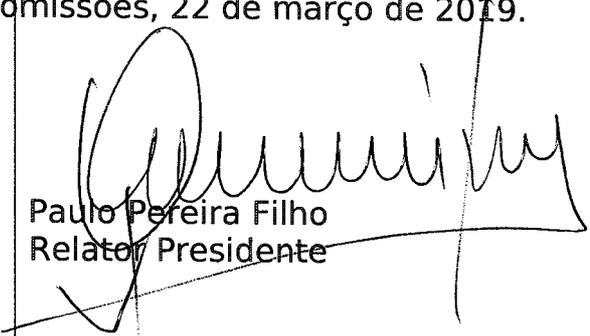
legislar sobre assunto de interesse local, cuja natureza é de iniciativa concorrente, não havendo óbice à sua regular tramitação e aprovação.

## III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 3/2019.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 22 de março de 2019.

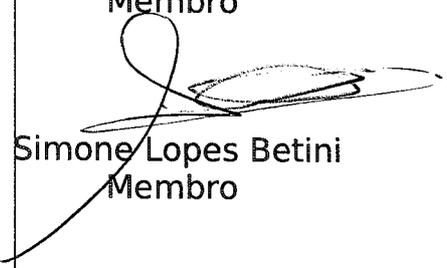


Paulo Pereira Filho  
Relator Presidente

Acompanham o voto do Relator a Vereadora:



Francisco Pereira da Silva Filho  
Membro



Simone Lopes Betini  
Membro